



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002716-42.2020.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante LUANA DA SILVA, são apelados HOSPITAL INTERMEDICA ABC e LUIZ MASAMITSU KUNIYOSHI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1002716-42.2020.8.26.0564

APELANTE: LUANA DA SILVA

APELADOS: HOSPITAL INTERMEDICA ABC E LUIZ MASAMITSU KUNIYOSHI

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZ: SERGIO HIDEO OKABAYASHI

AÇÃO: PLANOS DE SAÚDE

VOTO Nº 51407

SERVIÇOS DE SAÚDE – DOIS FEITOS APENSADOS – ERRO MÉDICO – CIRURGIA PLÁSTICA PARA FINS ESTÉTICOS – OBRIGAÇÃO DE RESULTADO RECONHECIDA E NÃO DE MEIO – NORMA CONTUDO QUE NÃO DETÉM CARÁTER ABSOLUTO – EXAME DAS ORGANIZAÇÕES ATLÉTICAS DO HOSPEDEIRO É DE RIGOR – DEISCÊNCIA CICATRICIAL NÃO IRROGÁVEL À CONDUTA DO ESCULÁPIO - PACIENTE ORIENTADA QUANTO A RISCOS - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – MAU ATENDIMENTO AFASTADO - INEXISTÊNCIA DE CULPA DO APELADO PLENAMENTE COMPROVADA - INEXATA ATIVIDADE MEDICATRIZ DO FÍSICO NÃO VERIFICADA - SENTENÇA CONFIRMADA – APELO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de Apelação Cível, exprobrando a R. Sentença de fls., que ao apreciar dois feitos apensados, deu pela improcedência do primeiro, onde se reclamava de indenização por erro médico,

e Ação de Indenização movida pela parte Autora contra a parte Ré, por não atingimento de resultado em cirurgia plástica, por aumento de seios, rija no argumento de inexistência de culpa do Facultativo, ocorrente apenas cicatriz umbilical e problema esse relacionado ao organismo da A., tudo conforme Laudo Pericial, inexistente culpa, fixada honorária.

No apelo de fls. relata a A. vencida que se cuidava de cirurgia estética, e empós do ato houve herniação visceral umbilical, manifesta a imperícia, faltantes cuidados apropriados, ocorrente erro médico à luz do Laudo, e de rigor procedência.

Apelo com processamento bastante; contrariado.

Esse o breve relato.

Com efeito, a r. sentença deu ao feito a exata solução, e seus motivos não são alcançados pelas razões de apelo; o exame das questões foi realizado com profundidade pelo MM.Juiz, que merece ser prestigiado quanto a seu entendimento.

Por exórdio se diga que, malgrado ocorra mesmo na cirurgia estética a chamada obrigação de resultado, e não me meio, tal aspecto não detém condição absoluta a dirigir a decisão do feito. Nunca. Há que sopesar as condições físicas do paciente, e a maneira pela qual seu organismo, mesmo nesses casos, reage ao ato cirúrgico estético; de aí que a presunção de culpa brandida no apelo não detém caráter absoluto, podendo haver elisão quando o organismo do paciente – tal como aqui – não reage da maneira correta. Ver então que, consoante se depreende dos autos, a condição pessoal da A. era indicativa de que problemas haveria para o êxito completo da medida, pois que obesa, tabagista e egressa de cirurgias anteriores, ostentando ainda idade em que o organismo não mais responderia com a presteza bastante à intervenção; não há prova alguma da sonegação de informações, e a respeito disso a prova é exatamente em contrário: o documento de fls.140 entremostra que a paciente foi esclarecida, havendo até desenho do ato a ser realizado – coisa que se lobriga ainda da peça de fls.54.

O Laudo Pericial produzido sob o contraditório relata da ausência de informes quanto a peso e fotografias anteriores à cirurgia para avaliação – revelando da existência de deiscência pós operatória, abertura espontânea essa, da sutura, que não pode ser creditada ao médico, já que para tanto contribuem as condições pessoais das organizações atléticas do hospedeiro – além do que imprevisível sua ocorrência.

No pertinente à alegada culpa por ter havido a operação com o peso indicado, não há prova segura do evento, senão pela própria palavra da A., o que se mostra insuficiente.

Assim, os autos não revelam da alegada culpa; de aí que a sentença não poderia mesmo fazer escolta à frágil prova dos autos, em nenhum momento comprovada a tal errância irrogada ao Esculápio – notando-se, ao derradeiro, que a sêdula decisão revelou que a A. engordou mais de quinze quilos empós do ato cirúrgico aqui verberado por inepto, acolhendo-se a logicidade da assertiva no sentido de que a deterioração de sua aparência dela dera-se não por má atividade medicatriz do apelado, senão por problemas inerentes à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

própria A.

Exata, pois, a r. sentença, seus fundamentos ficam acrescidos a este, nos lindes do Art.252 do Regimento Interno desta Relação.

NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica